



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

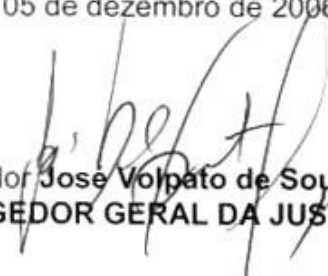
OFÍCIO CIRCULAR Nº 94 /2006

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Por intermédio do presente, encaminho a Vossa Excelência o Ofício n.º 025/2006-DICSEN/DECOR/CG, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2006.


Desembargador **Jose Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



Expeça-se Ofício Circular.
Em, 05 de dezembro de 2006

Des. José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circ.n. 025/2006-DICSEN/DECOR/CG Porto Velho, 16 de novembro de 2006

Senhor Corregedor,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n. 1.145/06-VCível, de 9/11/06, e anexos, oriundos da Comarca de Presidente Médici, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Des^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Corregedora-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Des. NEWTON TRISOTTO
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Av. Martins de Barros, 593, Fórum Tomás de Aquino, 6º andar
Florianópolis - SC
50010-230



Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Presidente Médici
Vara Única

35808

14.11.06

VARA: Primeira Vara Cível

Ofício n. 1.145/06- V Cível.

Presidente Médici, RO, 09 de novembro de 2006.

D. E. C. U. R.
para providências
14/11/06

Desª Ivanira Feitosa Borges
Corregedora-Geral da Justiça

Senhor (a) Corregedor (a),

Pelo presente, expedido nos autos de **Pedido de Providências**, feito n. 006.05.002104-0, requerido por **Rosalina de Jesus Arruda**, encaminho a Vossa Excelência cópias da r. sentença e procuração lavrada pelo Ofício de Notas, Registros de Titulos e Documentos de Pessoa Juridica e Protestos da Comarca de Presidente Médici/RO às fl. 070 do livro 65-P, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos-nos, enviando protestos de consideração e apreço, colocando-nos à vossa inteira disposição.

José Antônio Barretto
Juiz Corregedor Permanente

A Excelentíssima Senhora
Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
COMARCA DE PORTO VELHO/RO



Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Presidente Médici
Vara Única



Feito n. 006.05.002104-0
Pedido de providência
P. Autora - Rosalina de Jesus Arruda.

Vistos e examinados.

Rosalina de Jesus Arruda, tabeliã do Cartório de Notas e Títulos desta Comarca de Presidente Médici/RO, requereu o cancelamento da procuração lavrada à fl. 070 do livro 65-P, datada de 28 de outubro de 2005, tendo como outorgantes Francisco Fernandes de Queiroz e sua esposa Julieta de Lima Gomes e como outorgado Gerson Bernardes de Oliveira.

Discorreu a requerente em seu articulado que no dia 23 de novembro de 2005 compareceu em seu serviço notarial o Senhor José Margenato Neves Gonçalves objetivando lavrar uma procuração com a finalidade de alienar um imóvel rural, apresentando para tanto documentação falsa. É que um funcionário do serviço notarial detectou que a cédula de identidade apresentada possuía evidentes sinais de falsificação. O documento aparentava ser *scaneado*, contudo com a aposição de fotografia original.

O Senhor José Margenato ainda apresentou os documentos de Audira Alves de Souza para que uma outra procuração, constituindo o Senhor Gerson Bernardes de Oliveira fosse lavrada, com poder de venda sobre um imóvel rural localizado no Setor Manoa, Gleba Jacundá, Porto Velho/RO.

O serviço notarial desconfiou da autenticidade do documento apresentado e acionou a Polícia Civil para iniciar uma investigação. O apresentante José Margenato foi posteriormente liberado pela Polícia Civil e nunca mais retornou ao cartório para formalizar as procurações.

No mês de dezembro de 2005, no serviço notarial de Ji-Paraná, um senhor que se apresentou como sendo Aquiles Rodrigues Veras, portando documentação falsa, tentou que fosse lavrada uma procuração outorgando poderes de venda ao Senhor Gerson Bernardes de Oliveira para a alienação de um imóvel rural localizado no Setor Manoa, Porto Velho. Ocorre que o outorgante, temeroso da desconfiança da tabeliã, fugiu, levando consigo a procuração, deixando, contudo, a cédula de identidade com característica de falsa.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda - Rua Castelo Branco, 2.667, centro,
Presidente Médici/RO -
Cep 78.968-000 - Fone/Fax (0xx) 69 3471-2714.



Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Presidente Médici
Vara Única

Por tais razões, a requerente pleiteia o cancelamento da procuração lavrada em seu serviço notarial no dia 28.10.05, aparecendo nela como procurador dos outorgantes vendedores Francisco Fernandes de Queiroz e Julieta de Lima Gomes o Senhor Gerson Bernardes de Oliveira, envolvendo a negociação de um imóvel rural localizado no Setor Manoa, Gleba Jacundá de Porto Velho/RO, eis que certamente foi ela, a procuração, lavrada com descuido, ante a apresentação de falsa documentação.

A exordial veio acompanhada de parte da procuração que procura o cancelamento (fl. 06), cópias das identidades de Francisco Fernandes de Queiroz, Julieta de Lima Gomes, José Margenato Neves Gonçalves e Audira Alves de Souza (fls. 07/08).

Foi deprecado à Comarca de Porto Velho visando intimar o Senhor Gerson Bernardes de Oliveira para que apresente a sua versão sobre o argüido na exordial. Idêntica foi tomada em relação aos Senhores Francisco Fernandes e Julieta de Lima, residentes nesta Comarca, com base nas informações extraídas do bojo da procuração lavrada. Em ambas as diligências, tais pessoas não foram intimadas, ou porque são estranhas no endereço fornecido (fl. 17) ou porque a numeração da residência de um deles inexistente (fl. 35-v).

A requerente apresentou perante este Juízo cópia, por completo, da procuração que se procura cancelar (fl. 48).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cancelamento da procuração lavrada à fl. 070 do Livro n. 65-P, do Cartório de Notas, Registro de Títulos e Documentos Pessoa Jurídica e Protesto da Comarca de Presidente Médici/RO, formulado pela tabeliã Rosalina de Jesus Arruda, sob o argumento de ter sido ela lavrada com a apresentação de documento falso, no caso as cédulas de identidade dos outorgantes Francisco Fernandes de Queiroz e Julieta de Lima Gomes, constituído como procurador a pessoa de Gerson Bernardes de Oliveira.

O objetivo da procuração volta-se para a alienação do lote rural denominado lote 18 do setor Manoa 08, P.F/Alto Madeira, gleba Jacundá, medindo 245,4504 ha., localizado na Comarca de Porto Velho/RO.

No decorrer da instrução processual foram adotados os mecanismos jurídicos necessários visando as intimações dos outorgantes e procurador constituído para que se manifestassem sobre a alegada apresentação dos documentos falsos que deram guarita à lavratura do instrumento público. As diligências restarem infrutíferas. Nos endereços declinados nos autos, as pessoas envolvidas na lavratura da procuração não foram localizadas.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda – Rua Castelo Branco, 2.667, centro,
Presidente Médici/RO –
Cep 78.968-000 – Fone/Fax (0xx) 69 3471-2714.

1
2



Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Presidente Médici
Vara Única



Cristalizado que está a certeza de serem falsos os documentos apresentados, as intimações dos outorgantes, via edital, mostram-se totalmente inútil. É que não se sabe se realmente as pessoas mencionadas nas identidades falsas realmente existem ou se são frutos da imaginação dos falsários.

Ante o exposto e por tudo mais que constam dos autos **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela Senhora **Rosalina de Jesus Arruda**, tabeliã do Cartório de Notas, Registros de Títulos e Documentos Pessoa Jurídica e Protestos da Comarca de Presidente Médici/RO, e determino o cancelamento da procuração lavrada à fl. 070 do livro 65-P, datada de 28 de outubro de 2005, tendo como outorgantes Francisco Fernandes de Queiroz e sua esposa Julieta de Lima Gomes e como outorgado Gerson Bernardes de Oliveira.

Advirto a tabeliã que adote cautelas redobradas quando das emissões dos atos notariais, principalmente analisando as licitudes das documentações apresentadas.

Oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia solicitando que se comunique às demais corregedorias e aos juizes corregedores permanentes deste Estado para que não pratiquem atos com base na procuração acima assinalada.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho/RO, para conhecimento.

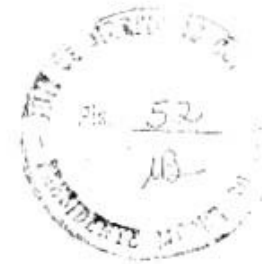
PRI, transitado em julgado, esta decisão, efetuadas comunicações de praxe, a seguir os presentes autos com as baixas de estilo.

Presidente Médici/RO, 20 de setembro de 2006.

José Antônio Barretto
Juiz Corregedor Permanente



Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Presidente Médici
Vara Única



O cerne da questão reside em saber se os documentos apresentados pelos outorgantes são falsos. É evidente que se eles são falsos, a procuração lavrada possui vício ideológico, dando espaço para a decretação do cancelamento dela, conforme deseja a requerente.

As cópias dos documentos dos outorgantes foram juntadas à fl. 07 dos autos. Não é difícil de imaginar que eles realmente são falsos. A identidade de Francisco Fernandes, sob n. 23.674, foi emitida no dia 12.01.1997 e a de Julieta de Lima Gomes, sob n. 241.134, foi lavrada no dia 02.09.1997. Ambas foram teoricamente emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia.

Sabidamente a Secretaria de Segurança Pública deste Estado adota um controle numerário das identidades lavradas que vai do n. 01 ao infinito. Logo, por tal controle, as identidades lavradas, levando-se em conta o ano de 1997, não poderiam estar na casa das vinte e três mil e muito menos das duzentas e quarenta e um mil unidades.

A título de argumentação, a identidade do escrivão guardião deste processo foi emitida no ano de 1985. Já naquela época, o controle de número de expedição das identidades beirava a casa das 260.000 (duzentos e sessenta mil unidades). Assim, doze anos após a emissão da identidade do escrivão, as supostas identidades dos outorgantes foram emitidas e estranhamente as suas numerações, ao invés de aumentarem, sequencialmente são mais baixas.

A pressa ou o descuido em emitir tais documentos levaram os falsários a não se acautelarem direito, tanto é que absurdamente, a identidade de Francisco Fernandes foi numerada sob n. 23.674 e a de Julieta de Lima sob n. 241.134. Tais documentos foram confeccionados num espaço de tempo inferior a um ano, o que não justifica tamanha discrepância ou distância numérica entre uma e a outra.

Não resta dúvida que a lavratura da procuração, baseado na apresentação de falsa documentação, visava escudar ou dar sustentação a uma negociação escusa envolvendo um imóvel rural no município de Porto Velho/RO.

Foram realizadas diversas diligências visando localizadas as pessoas mencionadas na procuração. Nenhuma delas restou frutífera, certamente porque não era de interesse dos falsários deixarem rastros que pudessem permitir a chegada aos seus enalços.

No âmbito criminal já foi determinada a tomada de providências, junto à Delegacia de Polícia Civil, visando punir penalmente os falsários. No âmbito civil, o cancelamento da procuração é medida que se impõe, sob pena de avalizar a realização de negócios jurídicos escusos.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda – Rua Castelo Branco, 2.667, centro,
Presidente Médici/RO –
Cep 78.968-000 – Fone/Fax (0xx) 69 3471-2714.



Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Presidente Médici
Vara Única



O cerne da questão reside em saber se os documentos apresentados pelos outorgantes são falsos. É evidente que se eles são falsos, a procuração lavrada possui vício ideológico, dando espaço para a decretação do cancelamento dela, conforme deseja a requerente.

As cópias dos documentos dos outorgantes foram juntadas à fl. 07 dos autos. Não é difícil de imaginar que eles realmente são falsos. A identidade de Francisco Fernandes, sob n. 23.674, foi emitida no dia 12.01.1997 e a de Julieta de Lima Gomes, sob n. 241.134, foi lavrada no dia 02.09.1997. Ambas foram teoricamente emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia.

Sabidamente a Secretaria de Segurança Pública deste Estado adota um controle numerário das identidades lavradas que vai do n. 01 ao infinito. Logo, por tal controle, as identidades lavradas, levando-se em conta o ano de 1997, não poderiam estar na casa das vinte e três mil e muito menos das duzentas e quarenta e um mil unidades.

A título de argumentação, a identidade do escrivão guardião deste processo foi emitida no ano de 1985. Já naquela época, o controle de número de expedição das identidades beirava a casa das 260.000 (duzentos e sessenta mil unidades). Assim, doze anos após a emissão da identidade do escrivão, as supostas identidades dos outorgantes foram emitidas e estranhamente as suas numerações, ao invés de aumentarem, sequencialmente são mais baixas.

A pressa ou o descuido em emitir tais documentos levaram os falsários a não se acautelarem direito, tanto é que absurdamente, a identidade de Francisco Fernandes foi numerada sob n. 23.674 e a de Julieta de Lima sob n. 241.134. Tais documentos foram confeccionados num espaço de tempo inferior a um ano, o que não justifica tamanha discrepância ou distância numérica entre uma e a outra.

Não resta dúvida que a lavratura da procuração, baseado na apresentação de falsa documentação, visava escudar ou dar sustentação a uma negociação escusa envolvendo um imóvel rural no município de Porto Velho/RO.

Foram realizadas diversas diligências visando localizadas as pessoas mencionadas na procuração. Nenhuma delas restou frutífera, certamente porque não era de interesse dos falsários deixarem rastros que pudessem permitir a chegada aos seus enalços.

No âmbito criminal já foi determinada a tomada de providências, junto à Delegacia de Polícia Civil, visando punir penalmente os falsários. No âmbito civil, o cancelamento da procuração é medida que se impõe, sob pena de avalizar a realização de negócios jurídicos escusos.

Sele do Juízo: Fórum Pontes de Miranda – Rua Castelo Branco, 2.667, centro,
Presidente Médici/RO –
Cep 78.968-000 – Fone/Fax (0xx) 69 3471-2714.



Serviço Notarial **Arruda**

Ofício de Notas, Registros de Títulos e Documentos Pessoa Jurídica e Protestos
TABELIÃ:
Bel.ª Rosalina de Jesus Arruda



LIVRO: 65-P

FOLHA: 070

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: FRANCISCO FERNANDES DE QUEIRÓZ E SUA ESPOSA A FAVOR DE GERSON BERNARDES DE OLIVEIRA, NA FORMA ABAIXO DECIARADA:-

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano dois mil e cinco; (28/10/2005), neste Município e Comarca de Presidente Médici, Estado de Rondônia, neste Serviço Notarial, compareceram, como Outorgantes:- **FRANCISCO FERNANDES DE QUEIRÓZ**, mecânico, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 23.674-ssp/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 065.270.942-72 e sua esposa **JULIETA DE LIMA GOMES**, do lar, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 241.434-ssp/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 203.340.522-20, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime da comunhão de bens, conforme Certidão de Casamento nº 4178, lavrada às folhas 302 do Livro B-8 de Registros de Casamentos, no CRC da Comarca de Itaguatinga-DF, residentes e domiciliados na Br 364, km 21, Bandeira Brancas, Presidente Médici-RO; reconhecidos como os próprios por mim, Rosalina de Jesus Arruda, Tabeliã, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E aí, pelos Outorgantes, me foi dito que nomeiam e constituem seu bastante procurador:- **GERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, comerciante, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 351.146-ssp/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 408.508.032-68, residente e domiciliado na Av. Mamoré, 2009, J.K. II, Porto Velho-RO; ao qual confere: amplos e gerais poderes, para o fim especial de vender, compromissar a venda, anuir, ceder e transferir direitos, permutar, gerir e administrar, prometer, transferir ou de qualquer forma alienar a si ou que quem lhe convier, pelo preço, formas e condições de lhe ajustar o imóvel denominado **Lote 18 do Setor Manoa 08, P.F./Alto Madeira, Gleba Jacundã, Município de Porto Velho-RO, com área total de 245.4504 (duzentos e quarenta e cinco hectares, quarenta e cinco ares e quatro centiáres)**, conforme Título Definitivo sob Condição Resolutiva nº 232.2.01/1.085, expedido pelo MDA/INCRA em 21/07/1982 e devidamente assinado pela Srª Emami Carvalho Coutinho Filho, Presidente do INCRA, Port. 278, de 10/09/1980 e ainda não levado a registro até a presente data, podendo para tanto, o dito procurador, outorgar e assinar a competente Escritura com todas as cláusulas e exigências, legais inclusive de re-ratificação e Cessão de Transferência de Direitos, Títulos, contratos particulares de quaisquer natureza e demais documentos exigidos; transmitir posse, domínio, direito e ação; responder pela evicção de direito; receber importâncias, dar e receber quitação; passar recibos; apresentar e retirar documentos; requerer, alegar, promover e assinar o que for preciso; autorizar matrículas, registros e averbações na Circunscrição Imobiliária; re-ratificar escritura; declarar sob responsabilidade civil e criminal a existência ou não de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel objeto desta outorga e de outros ônus reais sobre ele incidentes, a tudo assistindo e assinando; fazer declarações, apresentar provas; representá-los nas Repartições Públicas e Privadas em geral, especialmente INCRA, Serviço Notarial e Registro de Imóveis e junto as Prefeituras Municipais, tudo requerer, alegar e assinar, pagar taxas e impostos; recorrer de impostos indevidos, requerer e retirar Certidões em geral e segunda via de qualquer documento, legalizar e regularizar toda documentação necessária; podendo substabelecer e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. Pelos Outorgante, me foi dito, finalmente, que aceitam esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. Assim o disseram, do que dou fé. Dispensado as Testemunhas Instrumentárias a este ato, em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. A pedido, lavrei-lhes a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme